



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10940.001115/2005-78  
Recurso nº : 148.866  
Matéria : IRPF - EX: 2003/2004  
Recorrente : BEATRIZ APARECIDA KLOSOWSKI  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 25 de janeiro de 2007  
Acórdão nº : 102-48.147

ATIVIDADE RURAL - LUCRO ARBITRADO - NÃO DEDUÇÃO DAS DESPESAS - Se o Contribuinte optou pelo Lucro Arbitrado, em sua Declaração de Ajuste Anual, não poderá, na apuração do resultado da atividade rural, efetuar quaisquer deduções de despesas ou compensar prejuízos correspondentes a anos-calendário anteriores, não sendo possível ao Contribuinte, igualmente, após o início da ação fiscal, retificar sua Declaração de Ajuste Anual, para mudar o regime de apuração do imposto.

PARCERIAL RURAL - Não se configura a parceria rural baseada em documentos considerados falsos pela fiscalização, cuja idoneidade não foi comprovada pelo Contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BEATRIZ APARECIDA KLOSOWSKI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 2007

Processo nº : 10940.001115/2005-78  
Acórdão nº : 102-48.147

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.



Processo nº : 10940.001115/2005-78  
Acórdão nº : 102-48.147  
  
Recurso nº : 148.866  
Recorrente : BEATRIZ APARECIDA KLOSOWSKI

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 481/527, interposto por BEATRIZ APARECIDA KLOSOWSKI contra decisão da 4ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, de fls. 467/472, que julgou procedente o lançamento de fls. 389/393, lavrado em 09.06.2005.

O crédito tributário objeto do Auto de Infração foi apurado no valor de R\$ 137.663,63, já inclusos juros de mora e multa de ofício de 75%, tendo origem em omissão de rendimentos provenientes de atividade rural, relativamente aos anos-calendário de 2002 e 2003.

A ação é reflexo de fiscalização realizada sob o MPF n. 0910400-2004-00215, contra o Sr. Adelmo Luiz Klosowki (CPF 441.324.249-68), cônjuge da Contribuinte. Os reflexos aparecem nos anos de 2002 e 2003, nos quais a Contribuinte explorou atividade rural em conjunto com o seu cônjuge, fato este confirmado pelo Cônjuge da contribuinte, conforme fls. 398. Considerando o regime de casamento de comunhão universal de bens, as receitas da atividade rural foram rateadas à proporção de 50% para a Contribuinte e igual parcela para seu cônjuge.

Contra o Sr. Adelmo, tramita o processo 10940.001114/2005-23 (Recurso 148867), perante esta Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

A ocupação principal do Contribuinte, conforme indicado em suas Declarações de Ajuste Anual Simplificada, dos Exercícios 2003 e 2004, é Dirigente Presidente e Diretor de Empresa Industrial. Nestes exercícios, a contribuinte optou pelo lucro arbitrado da atividade rural, conforme fls. 403.



Processo nº : 10940.001115/2005-78  
Acórdão nº : 102-48.147

Assim, a base de cálculo apurada no presente lançamento foi de 20% de 50% das receitas totais de atividade rural apuradas, desconsiderando-se as despesas.

A fiscalização identificou omissão de receita relativa à venda de produtos agrícolas para a Companhia Agrária Mista Entre Rios Ltda, Perdigão Agroindustrial S/A e Cargill Agrícola S/A.

Irresignada com o lançamento, a Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 411/430. Em suas razões, alegou, em síntese, que:

(1) O agente tributário desconsiderou a opção do cônjuge Adelmo Luiz Klosowski, realizadas nas declarações dos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, e fixou, com base na DIRPF por ela entregue, 50% das receitas declaradas e arbitradas da pessoa física de seu cônjuge e 50% das receitas declaradas e arbitradas pela contribuinte, nos anos de 2002 e 2003. Argumentou que deveria ser aplicado o princípio da uniformidade contábil e, principalmente, o princípio constitucional da razoabilidade e da isonomia, com relação aos anos de 2000 e 2001.

(2) Alegou erro material no lançamento, em razão de não haver sido considerada a parceria para a exploração de área rural firmada com o Sr. Darci Salanti, conforme instrumento público datado de 1999, o que modifica todo o resultado apurado pela fiscalização. Afirmou que o parceiro levou à tributação, nas declarações apresentadas, as mesmas bases de cálculo denunciadas, configurando exigência de duplicidade de imposto de renda.

(3) Acrescentou que, no levantamento dos valores supostamente omitidos, recebidos da Cargil Agrícola S/A, o agente fiscal, em face do grande número de documentos, partiu para o arbitramento de valores. Entretanto, embora a lei permita o lançamento por presunção, esse não pode destoar da realidade documental do contribuinte, sob pena de nulidade.

(4) Por fim, quanto ao arrolamento sumário de bens, alegou que tal procedimento inviabilizaria a continuidade operacional na exploração da atividade rural, pois não haverá imóveis livres de ônus para garantir as operações de financiamento junto aos Bancos.

Processo nº : 10940.001115/2005-78  
Acórdão nº : 102-48.147

Analisando a Impugnação, a DRJ decidiu, às fls. 467/472, pela manutenção do lançamento, com base nas razões seguintes:

(1) A contribuinte restringiu-se a contestar a questão concernente às vendas de produtos à empresa Cargill Agrícola S/A.

(2) Foram constatadas divergências entres os valores escriturados como receita da atividade rural em livro caixa e os constantes nos documentos fornecidos pelas empresas adquirentes dos produtos.

(3) Foram demonstradas pela fiscalização a ausência de escrituração de notas fiscais das empresas Companhia Agrária Mista Entre Rios Ltda; Stival Alimentos Indústria e Comércio Ltda; Perdigão Agroindustrial S/A e Companhia Brasileira de Bebidas – Ambev, que configuraram a omissão de rendimentos.

(4) Em relação à Cargill Agrícola S/A, a metodologia foi diferenciada, em função da grande movimentação de venda de mercadorias e da quantidade de notas fiscais emitidas. A partir dos documentos repassados pela empresa, elaborou-se demonstrativos tabulando os valores escriturados em livro caixa e os efetivamente pagos pela Cargill em decorrência da compra de produtos agrícolas, sendo a diferença apurada considerada como receita omitida.

(5) No que tange à aplicação da proporcionalidade aos anos-calendário de 2000 e 2001, esclareceu não corresponder à matéria do presente recurso. Acrescentou que a exigência dos tributos referentes àquele período foi consignada ao cônjuge da contribuinte, conforme IN SRF nº 25/96.

(6) Quanto à parceria com o Sr. Darci Salanti, concluiu que a escritura apresentada é falsa (de fls. 432) e foi produzida para suprimir os tributos lançados, uma vez que, mediante diligências junto ao Cartório Argemiro C. Ferreira, onde teria sido lavrado o referido contrato, apurou-se que o documento lavrado em data de 03.11.99, sob protocolo nº 131/99 não é a escritura apresentada, mas documento totalmente estranho à parceria rural.

Processo nº : 10940.001115/2005-78  
Acórdão nº : 102-48.147

(7) Por fim, com respeito ao pedido de descaracterização de arrolamento de bens, esclareceu que foge à competência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A Contribuinte foi devidamente intimada da decisão, como demonstra o AR de fls. 477, datado de 18.10.2005, e interpôs o Recurso Voluntário de fls. 481/527, tempestivamente, em 11.11.2005. Para tanto, apresentou Termo de Arrolamento de bens de fls. 991/992, em atendimento à exigência fiscal para seguimento do recurso.

Em suas razões, alegou, em síntese, que:

(1) A autoridade fiscal incorreu em erro material na composição da base de cálculo para o arbitramento do imposto de renda, ignorando o contrato de parceria rural, contratos diversos de arrendamento de terras, inclusive registrados em Cartório Público de Títulos e Documentos, notas fiscais, comprovantes de depósitos e recibos de custeio agrícola referentes aos anos de 2000 a 2003, requerendo, assim, sua nulidade.

(2) Igualmente, não foram consideradas as informações contidas no Livro Caixa da Contribuinte, mas aquelas prestadas pelas empresas que a contribuinte efetuou venda de produtos, arbitrando os valores das receitas em R\$ 4.172.580,30. Afirmou que os lucros líquidos arbitrados para os exercícios de 2003 e 2004 foram de 56% e 60% respectivamente, sendo o referido percentual excessivo, sob o fundamento de que a rentabilidade com soja no Paraná no período fiscalizado variou entre 10% a 15% da produção líquida.

(3) Acrescentou que as receitas lançadas no Livro Caixa correspondem ao valor líquido, já deduzidos os arrendamentos de terras e parcerias rurais.

(4) Com relação às despesas, embora a contribuinte tenha apresentado documentação ao longo da fiscalização, somente foram consideradas aquelas que constavam na escrituração contábil, havendo, assim, tratamento desigual entre o procedimento adotado para apurar as receitas e despesas da contribuinte.



Processo nº : 10940.001115/2005-78  
Acórdão nº : 102-48.147

(5) Entendeu incabível o arrolamento de todos os seus bens, inclusive o imóvel onde reside com sua família. Acrescentou que não restaram imóveis livres de ônus para garantir as operações de financiamento junto aos bancos, inviabilizando a continuidade operacional na exploração da atividade rural;

(6) Afirmou que foram desconsiderados os contratos de arrendamento de áreas para exploração de atividade agrícola, não se deduzindo, portanto, o custo de arrendamento de terras;

(7) Não foram considerados os custos financeiros de financiamento de safras e equipamentos junto ao Banco do Brasil S/A;

(8) Quanto à parceria rural com Darci Salanti, afirmou que embora tenha sido considerados falsos pela fiscalização, a escritura encontra-se devidamente registrada e arquivada em Cartório, conforme certidão de fls. 642. Acrescentou que o parceiro outorgado deu quitação e assumiu a responsabilidade fiscal sobre os valores, ocorrendo a cobrança em duplicidade do mesmo fato gerador.

(9) A fiscalização entendeu ser inidôneo o contrato de parceria firmado com Darci Salanti para fins de despesas da contribuinte. No entanto, com base na mesma documentação, a Receita Federal emitiu aviso de cobrança àquele relativo ao imposto correspondente aos valores de parceria rural firmada. Dessa feita, requereu que fossem levados em consideração tais valores, bem como que seja julgada improcedente a representação fiscal para fins penais;

(10) O lançamento por arbitramento não pode se sobrepor aos documentos apresentados pela contribuinte;

(11) Em decorrência do erro material na construção da base de cálculo do imposto, requereu a nulidade do procedimento fiscal.

(12) Em face do erro material, os juros de mora são igualmente indevidos, bem como a multa proporcional aplicada;

(13) Com respeito à representação fiscal para fins penais, afirmou que não houve crime contra a ordem tributária que a justificasse. Acrescentou que, não

Processo nº : 10940.001115/2005-78  
Acórdão nº : 102-48.147

obstante a idoneidade da escritura de parceria rural apresentada, o pagamento ou o parcelamento do débito tributário deferido antes de recebida a denúncia extingue a punibilidade de crimes contra a ordem tributária. Sendo assim, aceita pela Receita Federal a declaração de imposto devido pelo contribuinte Darci Salanti com base na escritura pública de parceria rural e, em decorrência, o pagamento e parcelamento da referida dívida, inexistente a infração imputada à contribuinte.

É o Relatório.



Processo nº : 10940.001115/2005-78  
Acórdão nº : 102-48.147

## VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A contribuinte insurge-se contra o lançamento em tela, por entender que houve erro material ao apurar o resultado tributável, requerendo, assim, sua nulidade.

Inicialmente, quanto à nulidade do procedimento fiscal, o Decreto 70235/72, que rege o processo administrativo fiscal, prevê as hipóteses de nulidade, nos seguinte termos:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)."

No presente caso, entendo que não deve prosperar a alegação de nulidade do processo fiscal, uma vez que auto de infração preenche a todos os requisitos essenciais, tendo sido franqueadas amplas condições de defesa à contribuinte. Ademais, todos os atos e decisões constantes no processo em tela foram proferidos por servidor competente, razão pela qual é improcedente tal alegação.



Processo nº : 10940.001115/2005-78  
Acórdão nº : 102-48.147

Com relação à forma de apuração do lucro da atividade rural, observe-se que a contribuinte, nos exercícios fiscalizados, optou pelo lucro arbitrado, conforme anexos da atividade rural constantes em suas DIRPF de 2003 e 2004, de fls. 03/10.

A contribuinte, ao optar pela tributação com base no lucro arbitrado, abriu mão de efetuar quaisquer deduções e efetuar compensação de prejuízos correspondentes a anos-calendário anteriores.

Esclareça-se que, após o início da fiscalização, não é possível a retificação da DIRPF e, por conseguinte, da forma de apuração do imposto sobre a renda da atividade rural, de lucro arbitrado para lucro real, razão pela qual não de fato não devem ser acolhidos os documentos e as alegações referentes às supostas despesas/investimentos da contribuinte, uma vez que não influirão na apuração do saldo do imposto a pagar.

Ademais, no que tange à apuração do lucro da atividade rural, o Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 determina que o resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, nos seguintes termos:

“Art. 60. O resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18).

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 1º).

§2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 2º).”

Sendo assim, ainda que a contribuinte não tivesse optado pela tributação com base no lucro arbitrado, o que não é o caso, em face da falta de comprovação das receitas escrituradas, é correta a aplicação do arbitramento da base de cálculo, à razão de 20% da receita bruta.



Processo nº : 10940.001115/2005-78  
Acórdão nº : 102-48.147

Não obstante a opção pela tributação pelo lucro arbitrado, a contribuinte, conforme prescrito pelo art. 71 do RIR/99<sup>1</sup>, deveria comprovar as receitas e despesas escrituradas.

Dessa feita, diante da falta de comprovação das receitas, a fiscalização procedeu à intimação das empresas que efetuaram compra e venda com a contribuinte, apurando-se omissão de receitas. Em decorrência, aplicou-se o percentual de 20% sobre a parte cabível à contribuinte dos rendimentos provenientes da atividade não declarada.

Ressalte-se que a contribuinte não questiona os valores das receitas apuradas, requerendo tão somente que a fiscalização, na apuração da base de cálculo, leve em consideração os contratos de arrendamento e de parceria apresentados.

Ocorre que tais despesas não são dedutíveis no caso concreto, considerando a apuração pelo lucro arbitrado, não devendo prosperar a alegação da contribuinte.

No que tange à parceria com o Sr. Darci Salanti, não constam nos autos documentação idônea que comprove a parceria alegada. Observe-se que o contrato apresentado foi declarado inidôneo pela fiscalização, que, após diligência ao cartório onde teria sido lavrado o contrato, concluiu que o documento lavrado sob o protocolo 131/99 não é o contrato apresentado pela contribuinte, mas documento totalmente estranho à parceria rural.

Acrescente-se que, em sua DIRPF, de fls. 17/30, a contribuinte não informa a parceria rural, declarando a exploração exclusiva do imóvel, bem como o Sr. Darci Salanti somente fez constar em sua declaração de rendimentos a exploração de imóveis de propriedade da contribuinte e seu cônjuge após a lavratura do auto de infração.

---

<sup>1</sup> Art. 71. À opção do contribuinte, o resultado da atividade rural limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta do ano-calendário, observado o disposto no art. 66 (Lei nº 8.023, de 1990, art. 5º).

§ 1º Essa opção não dispensa o contribuinte da comprovação das receitas e despesas, qualquer que seja a forma de apuração do resultado.



Processo nº : 10940.001115/2005-78  
Acórdão nº : 102-48.147

Cumpre ressaltar que a contribuinte não apresenta qualquer documentação suplementar, inclusive de movimentação financeira, que ratifique a alega parceria. Em decorrência, entendo que não deve prosperar a afirmação de que haveria a exploração em parceria com o Sr. Darci Salanti.

A respeito do anexo V, relativo à carta de cobrança de fls. 663/666, supostamente referente ao pagamento do imposto correspondente à parceria, esta de fato indica a cobrança de imposto suplementar apurado em declaração retificadora pelo Sr. Darci. No entanto, não constam nos autos documentação que comprove que o imposto suplementar apurado seja decorrente da retificação correspondente à exploração em parceria com a contribuinte.

Por fim, com respeito ao arrolamento prévio de bens para seguimento do recurso, não cabe a este Conselho a apreciação da aplicabilidade da referida norma. A atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Esclareça-se, por oportuno, que falece competência à esfera administrativa a apreciação da legalidade/constitucionalidade de norma vigente, conforme Súmula vinculante do Primeiro Conselho de Contribuintes, nos seguintes termos:

“Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2007.

  
ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO